SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008168-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Ricardo Aparecido Garcia

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

BANCO ITAÚ – UNIBANCO S/A ajuizou ação contra RICARDO APARECIDO GARCIA pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/49.

Deferiu-se (fls. 50/51) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 65/70).

Citado (fl. 65) o requerido apresentou contestação às fls. 71/89. Alegou que as mensalidades do financiamento eram cobradas através de débito automático junto à conta corrente, sendo que por erro interno do banco não houve o débito da parcela número 18. Informou que foi até o banco com o intuito de solucionar a questão e realizar o pagamento e foi informado de que a cobrança se daria no mês seguinte, o que também não ocorreu. Alegou que entrou em contato com a financeira que lhe informou que as parcelas não estavam sendo debitadas pois a forma de pagamento escolhida não era débito automático. Requereu os benefícios da gratuidade, a inversão do ônus da prova e, considerando que o requerido não foi o causadora da mora, a rescisão contratual com a devolução dos valores gastos ou devolução do veículo, com a autorização para pagamento das parcelas em atraso. Requereu ainda a condenação do autor em danos morais. Juntou os documentos de fls. 90/110.

Réplica às fls. 114/121.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, REsp 2.832/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de busca e apreensão que o banco autor interpôs em face da inadimplência do réu em contrato de financiamento por alienação fiduciária.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 16/23, assim como a mora (fls. 36/41). A busca e apreensão foi realizada sendo que o automóvel objeto da ação encontra-se na posse do autor.

Inicialmente, cumpre salientar que o réu, em momento algum, contestou o fato de se encontrar inadimplente, se limitando a discutir os supostos erros internos no banco, o que teria ocasionado a não efetivação do pagamento através do débito automático.

Além disso, havendo alegação de inadimplemento, competia à parte ré a prova do pagamento dos valores em discussão, já que inviável aos autores fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Em que pese as alegações do requerido, não veio aos autos qualquer comprovação dos fatos que alegou. Os documentos juntados às fls. 99/103 se prestam exclusivamente a demonstrar o pagamento das primeiras prestações do financiamento, parcelas não discutidas nesta ação. Não se demonstrou minimamente a responsabilidade do banco autor em relação à não efetivação do pagamento, o que era sua obrigação. Aliás, também é pertinente anotar que cabe a quem pretende realizar o pagamento a constatação da efetivação do débito automático, e quando ele não se der, por qualquer motivo, o pagamento deve ocorrer de outra forma, o que não se deu no caso concreto.

A inadimplência restou incontroversa, sendo o que basta.

Por fim, e respeitados entendimentos em contrário, não entendo ser cabível a reconvenção em sede de ação de busca e apreensão, sob pena de se provocar tumulto processual, com a cumulação de procedimentos diversos, tal seja o especifico do Decreto-lei 911/69, mais célere e o procedimento comum, podendo a parte, ingressar com ação autônoma, se entender pertinente.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, no âmbito da ação de busca e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apreensão, inadmitiu a reconvenção. Incompatibilidade procedimental. Decisão mantida. Agravo negado. (TJ-SP – AI: 21066978920158260000 SP 2106697-89.2015.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, data da publicação 18/03/2016).

E.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO **APREENDIDO** CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA – REVELIA RECONVENÇÃO INADMISSIBILIDADE **NECESSIDADE** AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - PROCEDIMENTO ESPECIAL OUE **PEDIDO** NÃO **TAMBÉM AUTORIZA CONTRAPOSTO** INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA AÇÃO E CELERIDADE DO RITO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - DEVOLUÇÃO AO DEVEDOR DE EVENTUAL SALDO CREDOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA - RECURSO PROVIDO DO AUTOR PARA EXTINCÃO DA RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO - APELO ADESIVO DA RÉ. 1. O devedor ou alienante de bem fiduciário que deixar de pagar o débito, sujeita-se busca e apreensão ou depósito. 2. Há incompatibilidade com a natureza da ação e celeridade do rito previsto no Decreto-lei 911/69, a reconvenção e o pedido contraposto, deduzidos na ação de busca e apreensão convertida ou não em depósito. 3. Caberá, após a venda extrajudicial do bem, a devolução de eventual saldo credor em favor do devedor, nos termos do art. 2', parte final, do Dec.Lei 911/69 (TJ-SP - APL 990280423670 SP, Relator: Norival Oliva, data do julgamento 06/03/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, data da publicação 30/03/2010).

Ademais, observo que o requerido não observou o procedimento correto para interposição da reconvenção, nos termos do art. 915, parágrafo único, das normas da Corregedoria Geral de Justiça e o Comunicado CG nº 1575/2016.

Ainda, e conforme o ora decidido, mesmo conhecida a reconvenção, todos os pedidos seriam desacolhidos.

Dito isso, e considerando que a inadimplência do requerido em contrato de financiamento com alienação fiduciária restou incontroversa, de rigor a procedência do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no art. 3°, §5°, do Decreto-lei 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC", sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta

no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos,14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA